



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142433 - MG (2022/0166530-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
MARLEI ROCHA DE SOUZA - DF041464
DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - MG081259
AGRAVADO : ENDOLIFE IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E
REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES - MG144087
NATHALIA AZEVEDO VITAL - MG202459

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual, caso não demonstrado que a transportadora deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade.

2. O Tribunal de origem consignou que caberia à ECT, "*sabedora do interesse que o transporte de bens por ela efetuado gera junto à criminalidade, prover segurança adequada para prevenir ocorrências como a narrada nos autos*". A revisão de tal entendimento, a fim de que se afaste o dever de indenizar da empresa transportadora, ensejaria inevitável revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142433 - MG (2022/0166530-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
MARLEI ROCHA DE SOUZA - DF041464
DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - MG081259
AGRAVADO : ENDOLIFE IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E
REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES - MG144087
NATHALIA AZEVEDO VITAL - MG202459

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual, caso não demonstrado que a transportadora deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade.

2. O Tribunal de origem consignou que caberia à ECT, "*sabedora do interesse que o transporte de bens por ela efetuado gera junto à criminalidade, prover segurança adequada para prevenir ocorrências como a narrada nos autos*". A revisão de tal entendimento, a fim de que se afaste o dever de indenizar da empresa transportadora, ensejaria inevitável revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 354/358).

Inconformada, a parte agravante afirma que não pretende "*revolver provas, uma vez que não se discute o já demonstrado nos autos, mas sim se estabelecer a interpretação correta da legislação federal, mormente no que atine ao pagamento de indenização quando o extravio do objeto postal decorre de roubo, ocorrência esta considerada força maior, excludente de responsabilidade*" (fl. 370).

Assevera que, "*uma vez constatado o roubo, tido por incontroverso, houve o rompimento do nexo de causalidade, que por sua vez exclui o dever de indenizar. A bem da verdade, na situação vivenciada nos autos, a ECT apenas deveria ter de indenizar o agravado na remota hipótese deste ter demonstrado que esta Empresa Pública não teria adotado as cautelas que razoavelmente se espera de um contrato dessa natureza, contudo assim não o fez.*" (fl. 373).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 139/140):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ROUBO. RESPOSANBILIDADE OBJETIVA. FORTUITO

INTERNO. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. A prova requerida se prestaria à comprovação dos danos materiais sofridos, os quais foram reconhecidos pelo juízo de primeiro grau, de maneira que, a diligência requerida não influenciaria no deslinde do feito, sendo inútil à conclusão alcançada na sentença. É de se ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado, razão pela qual cabia ao requerente das provas convencê-lo da necessidade de sua realização. Precedente.

II. Os autos se encontram adequada e suficientemente instruídos acerca dos elementos fáticos que fundamentam o pedido da parte autora, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

III. Analisando os presentes autos, tem-se que a parte autora, atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, em 27/09/2018 postou junto à agência dos Correios de Belo Horizonte/MG, diversos produtos de natureza médica para seu cliente, faturados em 26/06/2018, mediante objeto registrado, com a finalidade de que fossem entregues no Município de Itabira/MG. Restou incontroverso e cabalmente demonstrado pelas provas documentais, que o objeto da postagem em questão foi roubado em 28/09/2018, jamais chegando ao destino contratado.

IV. É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90 (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

V. Ainda que o objeto tenha se extraviado por roubo a mercadorias transportadas pela ré, ECT, tal fato encontra-se no âmbito dos riscos advindos do exercício de sua atividade, por isso, é fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar. Cabe à ECT, sabedora do interesse que o transporte de bens por ela efetuado gera junto à criminalidade, prover segurança adequada para prevenir ocorrências como a narrada nos autos. Precedentes.

VI. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exime a empresa do ressarcimento se o autor consegue comprovar seu valor a contento nos autos. No caso, sequer era exigível a declaração de conteúdo, uma vez a parte autora estaria dispensada desta providência posto que a encomenda em questão deveria estar acompanhada da respectiva nota fiscal, documento obrigatório nos termos a Cláusula Terceira, inciso I, do Protocolo 32/01 do Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária.

VII. Dano material comprovado uma vez que juntados aos presentes autos a nota fiscal de diversos produtos médicos, sendo que a confrontação dos dados do documento com as informações de rastreamento da postagem evidenciam haver identidade entre os produtos e objeto postado: a fatura foi emitida na tarde do dia 26/09/2018, enquanto que a postagem foi realizada na tarde do dia 27/09/2018; e o destino, em ambos os documentos, era o Município de Itabira/MG.

VIII. Embora seja certo que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, conforme previsto na Súmula nº 227 do STJ, nota-se que o fundamento que orienta a jurisprudência no sentido de o simples extravio de encomenda dispensa a comprovação de abalo psicológico ou efetivo prejuízo, não se encontra presente nestes autos, pois não há falar em abalo psicológico ou angústia da pessoa jurídica. Isso porque a tutela da personalidade da pessoa jurídica se refere à sua honra objetiva, ou seja, a sua reputação.

IX. Apesar de a parte apelante ter alegado prejuízo em sua imagem junto ao cliente que havia comprado a mercadoria, a partir do acervo probatório, não é possível concluir que o destinatário da encomenda tenha atribuído culpa ou feito juízo negativo quanto à remetente, posto que, à toda vista, a falha na entrega decorreu de um roubo ocorrido por ocasião do transporte pela ECT.

X. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 202/221).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 393 do CCB e 17, I, da Lei nº 6.538/78. Sustentou, em síntese, que "*a ação criminosa de terceiros, consubstanciada no roubo à carga postal, caracteriza hipótese de força maior/fortuito externo, não se tratando de risco inerente ao serviço postal, diante do caráter de irresistibilidade que o cerca e mormente da violência representada pela coação física e moral que se verifica. Trata-se de evento alheio à vontade do obrigado, pelo que é evidente a isenção de responsabilidade na situação sob exame. Posto isso, não há que se falar em responsabilização da ECT por supostos danos materiais decorrentes do roubo do conteúdo da correspondência postada pela parte autora/Recorrida, tendo em vista que a empresa estava exercendo corretamente sua função, quando ocorrido o roubo do caminhão, e, conseqüentemente, a subtração da encomenda por aquela postada*" (fl. 282).

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Com efeito, este Superior Tribunal assenta orientação jurisprudencial segundo a qual, caso não demonstrado que a transportadora deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, POREM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.172.027/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 19/3/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da

responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1.284.725/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018).

Na hipótese vertente, a instância ordinária registrou que caberia à ECT, "sabedora do interesse que o transporte de bens por ela efetuado gera junto à criminalidade, prover segurança adequada para prevenir ocorrências como a narrada nos autos" (fl. 143).

Vê-se então que a revisão tal entendimento, a fim de que se afaste o dever de indenizar da empresa transportadora, ensejaria inevitável revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ocorrência de roubo não exclui a responsabilidade civil do transportador quando constatada a ausência de adoção de medidas de segurança mínimas.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à negligência da transportadora, afastando a excludente de responsabilidade civil, demandaria o reexame de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.446.489/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada.

2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção). *3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados.*

4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à

carga.

5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga.

6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo.

7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora. 8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil.

9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denunciação da lide em face da seguradora.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

(REsp 1.676.764/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 5/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

2. Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se, no caso, força maior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.580.824/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 22/3/2016).

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.142.433 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166530-6

Número de Origem:
10006010620194013800

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585

MARLEI ROCHA DE SOUZA - DF041464

DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - MG081259

AGRAVADO : ENDOLIFE IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977

THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428

FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES - MG144087

NATHALIA AZEVEDO VITAL - MG202459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CORRESPONDÊNCIA - ECT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585

MARLEI ROCHA DE SOUZA - DF041464

DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - MG081259

AGRAVADO : ENDOLIFE IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES - MG144087
NATHALIA AZEVEDO VITAL - MG202459

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023